



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Proc. n.º 2770-89.2002.811.0041 - Código 59458.

Ação civil pública.

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos requeridos **Whady Lacerda** e **Instituto Lions da Visão** (id. 69800552) e **Augusto Carlos Patti do Amaral** (id. 70243911), em relação a sentença prolatada nos autos (id. 69228210).

Os requeridos Whady Lacerda e Instituto Lions da Visão alegaram que a sentença restou omissa em relação a prescrição intercorrente, nos termos do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei n.º 8.429/92.

Sustentaram que a sentença se fez omissa também em razão da premissa equivocada, uma vez que condenou os embargantes com base em suposta ausência de prestação de contas, que incontestavelmente foi realizada.

Arguíram ainda, omissão da sentença por não ter determinado o desbloqueio imediato de todos os bens dos embargantes, indisponibilizados desde o início da presente ação, como garantia de ressarcimento ao erário.

Apontaram para contradição, asseverando que foi reconhecida a existência de convênio entre o Instituto Lions da Visão e o Estado de Mato Grosso, mas que foi determinado na sentença que a multa aplicada aos embargantes fosse destinada ao erário municipal.

Requereram o acolhimento e provimento dos embargos de declaração, para suprir as omissões e contradição apontadas.

O requerido Augusto Carlos Patti do Amaral arguiu que a sentença foi omissa em dois pontos, primeiro no que diz respeito a suposta ilegalidade havida na formalização do Instrumento de Convênio pelo requerido; segundo em razão da inobservância do transcurso do prazo prescricional, para aplicação da sanção, a teor do que leciona o art. 23, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela nova Lei nº 14.230/2021

Requeru o provimento dos embargos de declaração, para corrigir as omissões e "julgar improcedente a presente demanda".

As contrarrazões do embargado foram juntadas no id. 71849402, rechaçando as alegações constantes nos embargos e, requerendo o seu não provimento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem, os Embargos de Declaração constituem instrumento processual destinados a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Da análise dos embargos opostos pelos requeridos Whady Lacerda e Instituto Lions da Visão (id. 69800552) e Augusto Carlos Patti do Amaral (id. 70243911), bem como da sentença proferida nos autos (id. 69228210), não vislumbro as omissões ou a contradição alegadas, mas sim, a intenção de alterar a sentença de modo que lhes favoreça.

Com relação ao argumento dos embargantes Whady Lacerda e Instituto Lions da Visão, de que a sentença incorreu em premissa equivocada, observo que, ao contrário do que afirmam, a tese foi analisada e devidamente afastada em razão das outras provas que instruem os autos, senão vejamos:

“(…) Com a aprovação do plano de trabalho e o repasse dos recursos ao Instituto Lions da Visão, o requerido Whady Lacerda empregou o dinheiro da forma que lhe convinha e sem a devida prestação de contas.”

Apurou-se que o representante do Instituto Lions da Visão contratou a empresa Advocrata & Mercatto, tendo destinado a esta empresa a quantia de R\$1.734.092,73 (um milhão setecentos e trinta e quatro mil noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme Notas Fiscais no 71, 72 e 74 (fls. 228, 291 e 313 - id. 63346832).

O contrato entabulado entre o requerido Instituto Lions da Visão e a empresa Advocrata & Mercatto, por intermédio do também requerido Jair Lopes Martins, teve por objeto a prestação de serviços médicos oftalmológicos, compreendendo consulta, exames, recepção de pacientes e cadastro no prontuário de atendimentos.

De acordo com as notas fiscais colacionadas aos autos, a empresa contratada realizou um total de 50.210 (cinquenta mil, duzentos e dez) procedimentos médicos, ao custo unitário de R\$36,80 (Trinta e seis reais e oitenta centavos). Sobre tais gastos, destaque pelo relatório efetuado pela Auditoria Geral do Estado, as seguintes inconformidades (fls. 344/362 - id. 63346832): (…).”

Assim, observa-se que a referida tese foi devidamente enfrentada, não havendo, pois, o que se falar em omissão nesse ponto da sentença.

No tocante a alegada omissão pelo não desbloqueio dos bens indisponibilizados, observo que a condenação dos requeridos teve cunho pecuniário, de forma que a referida indisponibilidade se faz necessária, sendo certo que no cumprimento da sentença, se houver excesso, certamente será analisado por esta magistrada.

Acerca da destinação da multa fixada aos requeridos, observo que tal equívoco material já foi observado e corrigido, antes mesmo da manifestação dos requeridos, conforme decisão inclusa no id. 69774696.

Com relação a omissão arguida pelo embargante Augusto Carlos Patti do Amaral e a ausência de ilegalidade na formalização do instrumento do convênio, anoto que a tese também foi enfrentada quando proferida a sentença, especialmente, quando afirmado que o requerido foi quem “efetuiu o referido repasse ao requerido Instituto Lions da Visão, que é uma entidade filantrópica, via convênio, sem, contudo, observar as regras que possibilitam a melhor gestão do investimento (…).”

No tocante a omissão alegada pelos embargantes, concernente a prescrição da pretensão do requerente, observo que o argumento só foi lançado depois de proferida a sentença, nos embargos declaratórios que ora aprecio.

Com a publicação da sentença, o juiz encerra a sua prestação jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou sanar vícios atacados via oposição de embargos de declaração.

Anoto que por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição alegada poderá ser reconhecida em sede recursal.

Desse modo, evidencia-se dos presentes embargos, a nítida pretensão de se rediscutir os fundamentos da sentença, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os Embargos Declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. (…).”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.“Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.”. (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho)Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso.Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelos embargantes não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que os embargantes pretendem, na verdade, é a reforma da decisão proferida e, para tanto, devem buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanados, **conheço** dos embargos, para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 25 de janeiro de 2022.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

25/01/2022 14:27:18

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACFSRJDRG>

ID do documento: 74207708



PJEDACFSRJDRG

IMPRIMIR

GERAR PDF